



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Consulta nº 8500151-12.2021.8.06.0026

Assunto: Diretrizes a serem adotadas acerca da convocação de jurados para o Tribunal do Júri

Autor: Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE

DECISÃO/OFFÍCIO CIRCULAR Nº 86 /2021/CGJCE

Nos autos do processo em análise, o Dr. Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio do Ofício nº 014/2021, comunica que decidiu não convocar/dispensar os jurados de comarcas diversas da correspondente de sua jurisdição, contudo houve a insurgência de um jurado, fazendo-se necessário a interferência desta Casa Censora.

Distribuídos os autos à Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Fabiana Silva Félix da Rocha, foi apresentado parecer, lavrado nos seguintes termos (fls. 22/27):

(...) Trata-se de procedimento administrativo aforado por Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 14/2021 mencionando que anualmente as Varas do Júri da Comarca de Fortaleza recebem alistamento de cidadãos que manifestam interesse em atuar como membro do conselho de sentença, integrando o quadro de jurados e, uma vez sorteado e não sendo inserido no rol taxativo de impedimentos, o cidadão inscrito deve ser convocado. Contudo, o magistrado consulente adotou entendimento de não convocar aqueles cidadãos que são lotados em comarcas diferentes daquela correspondente à sua jurisdição, ou seja, jurados, que são efetivamente servidores públicos em municípios diversos de Fortaleza. Indaga, ainda, o instrumento hábil para esta convocação. Diante do silêncio do Código de Processo Penal acerca das matérias e, ante insurgência de um dos pretensos jurados para o ano de 2021 a sua dispensa pelo magistrado da 3ª Vara do Juri de Fortaleza, em razão de ser servidor público da Comarca de Horizonte, aliada a falta de uniformidade no procedimento das varas do juri da capital, solicitou manifestação desta Casa Censora a fim de uniformizar o procedimento.

O então Corregedor-Geral da Justiça determinou a distribuição a um dos Juízes corregedores Auxiliares.

As fls. 12/15 emitimos parecer no sentido de que o presente procedimento administrativo seguisse o trâmite de consulta ante o caráter unicamente normativo da

decisão em resposta a questão de interesse geral na aplicação de dispositivos legais de forma a uniformizar a atuação dos juízes que atuam nas Varas do Júri. Acolhido o parecer às fls. 18/19, o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça determinou o retorno dos autos para parecer técnico sobre a consulta formulada. Vieram-me os autos conclusos em 12 de março de 2021.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Segundo a definição de Whitacker, “jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”

A disciplina do alistamento dos jurados está prevista no art. 425 do CPP, sendo importante, na presente ocasião atentar-se ao disposto no §2º do mencionado dispositivo legal:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Percebe-se aí que a finalidade da norma é a busca da representatividade da sociedade local no julgamento dos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri, e assim, alcança-se com a seleção de pessoas que tenham vínculos sociais com aquele local em que o crime se deu (ar. 69, I CPP) a fim de melhor exprimir o verdadeiro sentimento da comunidade com o delito ocorrido.

Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646)

Portanto, deve preponderar a ideia de que o vínculo do jurado com a sociedade do local onde se deram os fatos submetidos a julgamento pode se expressar de diversas maneiras, como local de moradia, lotação profissional, local da instituição de ensino que frequente etc, mormente em se tratando de Comarcas limítrofes.

Nesse sentido, verifica-se no julgamento do HC 167348/RJ:

“No que tange à alegação de que o referido jurado seria incompetente para compor o Conselho de Sentença, o simples fato de o juiz leigo ter supostamente se mudado para um endereço situado em comarca limítrofe ao município de Rio Bonito não tem o condão de afastá-lo da composição do Tribunal do Júri, primeiro porque a distância de sua nova residência não causaria embaraços ao cumprimento de suas obrigações com o Juízo. Ademais, não há informações sobre o tempo em que o jurado residiu na Comarca de Rio Bonito e quando se deu a sua mudança de residência, o que torna impossível avaliar se ele realmente perdeu todo o vínculo com a sociedade do local onde se deram os fatos e se a suposta perda dessa integração seria capaz de influenciar a imparcialidade e a lisura do jurado”

Em sede de Recurso Ordinário no STJ no mesmo caso, em decisão da Quinta Turma, manteve a posição:

“É entendimento da doutrina e da jurisprudência que o jurado deve ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri, entretanto, não se exige que o jurado, necessariamente, resida na comarca que sedia o julgamento. No caso, além de não ter

sido comprovada a mudança de endereço do jurado no ano em que ele constou da lista geral, ficou constatado o vínculo com o local do julgamento, notadamente porque o jurado compareceu a todas as reuniões periódicas.”

Se manifestou o STF no AgRg no Recurso em Habeas Corpus 96.462/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes, em 14 de fevereiro de 2019:

“De outro lado, quanto à violação ao princípio do Juiz natural, em decorrência da composição do Conselho de Sentença por jurado que residia em comarca diversa daquela em que houve a Sessão do Tribunal do Júri, tampouco assiste razão à Defesa. No caso, a instância ordinária consignou que o jurado convocado apenas mudou-se de endereço e passou a residir em município limítrofe, fato incapaz, portanto, de ensejar a nulidade do julgamento. Quanto ao ponto, destaca-se do acórdão proferido pelo TJRJ o seguinte trecho: No que tange à alegação de que o referido jurado seria incompetente para compor o Conselho de Sentença, o simples fato de o juiz leigo ter subsequentemente se mudado para um endereço situado em comarca limítrofe ao município de Rio Bonito não tem o condão de afastá-lo da composição do Tribunal do Júri, primeiro porque a distância de sua nova residência não causaria embaraços ao cumprimento de suas obrigações com o Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou essa conclusão: No que tange à alegação de que o referido jurado não residia na Comarca, mas em localidade diversa, não é fundamento idôneo para declaração de nulidade, uma vez que a doutrina entende que o jurado deve “ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri. (...) É da própria essência do julgamento popular esse liame do jurado com a realidade local, mas não se exige, todavia, que o jurado, necessariamente, resida na comarca que sedia o Juri; basta, apenas, que integre e comunidade, onde exerça, por exemplo, atividades profissionais, embora resida em outra cidade.” (Campos, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.)

Assim, o cidadão possuindo algum vínculo com a comunidade, seja educacional, profissional, residencial etc., estando inserido de algum modo naquela sociedade e tratando-se de Comarcas limítrofes, não ofende ao princípio do juiz natural, podendo integrar a lista anual de jurados e o Conselho de Sentença daquela Comarca. Não há na lei qualquer restrição de qual natureza deverá ser esse vínculo.

Se a ideia do Tribunal do júri é o julgamento do acusado pelos seus pares, nada melhor do que o magistrado valer-se de informações colhidas no seio da própria sociedade civil. Nesse sentido, inclusive, a exposição de motivos afirma que o referido dispositivo “Amplia o processo de democratização da justiça popular, com o alistamento dos jurados dirigido a novos e representativos endereços comunitários, solicitados os respectivos nomes, além de junto aos setores já indicados atualmente, a outros centros de convivência, como associações de bairros e as instituições de ensino, núcleos populares, que, à luz das garantias constitucionais, estão se desenvolvendo em forma autônoma, e refletem as expressões da cidadania que é um dos princípios fundamentais da República e a base institucional do Tribunal do Júri”.

Desse modo, em situações de alistamento de servidor público de município limítrofe, caso o mesmo, resida ou exerça alguma atividade na Comarca de Fortaleza que possa integrá-lo a comunidade local, não há óbice a sua inclusão a lista anual de jurados da Capital.

Assim, a convocação de servidores públicos lotados em municípios limítrofes à Comarca de Fortaleza se dará nos mesmos moldes dos demais jurados, já que o que justifica sua inclusão na lista é a existência de outros vínculos comunitários com a Comarca de Fortaleza e não sua condição de servidor público.

Não se trata de requisição de servidor público vinculado a órgão municipal de outra Comarca, como mencionou o magistrado consulente, e sim de convocação de jurado, nos termos do art. 434 do CPP. Assim, o mandamento jurisdicional dirige-se ao cidadão alistado como jurado, em razão de seus vínculos com a sociedade, e não ao Órgão Público que está vinculado. E constitui um dos direitos do jurado

não sofrer nenhum desconto nos vencimentos que perceba, nos dias de comparecimento às sessões do Júri (art. 441 do CPP).

Nesses moldes, sugere-se que Vossa Excelência expeça Orientação ao Juízes de Direito das Varas do Júri de Fortaleza/Ce, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de admitir o alistamento como jurado de servidores públicos municipais de Comarcas limítrofes a Fortaleza, desde que os mesmos possuam vínculos de outras naturezas com esta Capital, esclarecendo que a convocação desses jurados se dará nos mesmos moldes dos demais jurados e dispensada a expedição de Carta Precatória. Sugere-se, ainda, que oriente aos Juízes de Direito das Varas do Júri que os vínculos com a comarca sede do Tribunal do Júri podem ser profissionais, pessoais, familiares, comunitários, educacionais, de moradia ou de outra natureza, sem restrição ou preponderância de determinado vínculo, desde que denote estar inserido na comunidade.

Acolhem-se integralmente os fundamentos da manifestação do Juiz Corregedor Auxiliar, adotando suas razões como parte integrante da presente decisão, para determinar que: (1) seja expedida Orientação ao Juízes de Direito das Varas do Júri de Fortaleza/Ce, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de admitir o alistamento como jurado de servidores públicos municipais de Comarcas limítrofes a Fortaleza, desde que os mesmos possuam vínculos de outras naturezas com esta Capital, esclarecendo que a convocação desses jurados se dará nos mesmos moldes dos demais jurados e dispensada a expedição de Carta Precatória; (2) seja expedida Orientação aos Juízes de Direito das Varas do Júri que os vínculos com a comarca sede do Tribunal do Júri podem ser profissionais, pessoais, familiares, comunitários, educacionais, de moradia ou de outra natureza, sem restrição ou preponderância de determinado vínculo, desde que denote estar inserido na comunidade; (3) após, não finalizados os expedientes determinados, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Comunique-se a parte requerente.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 23 de março de 2021

PAULO AIRTON
ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304

Assinado de forma digital por
PAULO AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2021.03.24 16:46:00
-03'00'

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620215379876

Nome original: of Corregedoria.pdf

Data: 19/01/2021 11:43:49

Remetente:

Liana da Mota Ponte

Vara do Juri - Secretaria da 3ª Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 014 2021. Pedido de esclarecimento acerca da convocação de jurados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JÚRI
Rua Desembargador Floriano Benevides, 220 – Água Fria – CEP 60.811-690
Telefone (85) 3492.8972 e 3492.8970(fax) - Fortaleza – Ceará
e-mail: for.3juri@tjce.jus.br

Ofício nº 014/2021

Fortaleza, 13 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
DES. TEODORO SILVA SANTOS
Juiz Corregedor-Geral de Justiça
NESTA

Assunto: convocação de jurados lotados em comarcas diversas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Anualmente as Varas do Júri da Comarca de Fortaleza recebem alistamento de cidadãos que manifestam interesse em atuar como membro do Conselho de Sentença, integrando o quadro de jurados. Uma vez sorteado, e não sendo inserido no rol taxativo de impedimentos, o cidadão inscrito deve ser convocado.

Contudo, esse magistrado adotou a entendimento de não convocar aqueles cidadãos que são lotados em comarcas diferentes daquela correspondente à sua jurisdição, ou seja, jurados que são efetivamente servidores públicos em municípios diversos de Fortaleza.

Analisando o Código de Processo Penal, vê-se que ele é silente com relação a essa questão, cabendo ao julgador interpretar a lei e decidir se é conveniente ou não convocar pessoas vinculadas à administração pública de outras jurisdições.

Juridicamente, deve-se indagar como seria possível efetivar uma convocação dessa natureza, uma vez que um magistrado que atua na Comarca de Fortaleza não tem competência jurisdicional para requisitar um servidor público vinculado a órgão municipal de outra comarca. Administrativamente, também podemos nos questionar o instrumento hábil para este fim. A Carta Precatória, a título de exemplo, é utilizada pelo juiz deprecante com objetivo de requerer ao juiz deprecado a realização de diligência ou ato processual fora de sua própria jurisdição. Não cabe, portanto, a utilização desse instrumento com finalidade administrativa.

A decisão de dispensar os jurados lotados em comarca diversa tem com base também o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 96.462-RJ (2018/0070411-4 – Relator Ministro Felix Fisher, DJ 15/06/2018). Nesta decisão, o ilustre relator, citando Walfredo Cunha Campos¹, aduz que “a doutrina entende que o jurado deve ter **vínculos profissionais**, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri” (grifos nossos). Embora esse rol seja alternativo, filio-me ao entendimento de que é necessário que o jurado exerça suas atividades profissionais na comarca onde efetivamente atuará no Conselho de Sentença, em razão dos argumentos apontados anteriormente.

Contudo, durante o contato para convocação dos novos integrantes do Tribunal Popular, houve insurgência de um pretense jurado, servidor público municipal da Comarca de Horizonte, que não aceitou os argumentos levantados para sua dispensa e manifestou interesse em recorrer da decisão administrativa desse juízo. Essa situação, ocorrida por ocasião da convocação de jurado para o ano 2021, aliada a falta de uniformidade no procedimento das varas do júri da capital, faz com que seja necessária a interferência da Corregedoria-Geral de Justiça.

Diante do exposto, solicito que a Corregedoria-Geral de Justiça se manifeste, dirimindo as questões relativas aos limites para a convocação de jurados que exercem atividades profissionais em outras comarcas e esclarecendo sobre o procedimento cabível à espécie.

Atenciosamente,



Victor Nunes Barroso
Juiz de Direito

¹Campos, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500151-12.2021.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Trata-se de procedimento administrativo aforado pelo Dr. Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio do qual solicita orientação acerca dos limites para a convocação de jurados que exercem atividades profissionais em outras Comarcas e a respeito do procedimento cabível.

Às fl. 2/4, aduz o magistrado, em síntese: *“anualmente as Varas do Júri da Comarca de Fortaleza recebem alistamento de cidadãos que manifestam interesse em atuar como membro do Conselho de Sentença, integrando o quadro de jurados. Uma vez sorteado, e não sendo inserido no rol taxativo de impedimentos, o cidadão inscrito deve ser convocado. Contudo, esse magistrado adotou a entendimento de não convocar aqueles cidadãos que são lotados em comarcas diferentes daquela correspondente à sua jurisdição, ou seja, jurados que são efetivamente servidores públicos em municípios diversos de Fortaleza. Analisando o Código de Processo Penal, vê-se que ele é silente com relação a essa questão, cabendo ao julgador interpretar a lei e decidir se é conveniente ou não convocar pessoas vinculadas à administração pública de outras jurisdições. Juridicamente, deve-se indagar como seria possível efetivar uma convocação dessa natureza, uma vez que um magistrado que atua na Comarca de Fortaleza não tem competência jurisdicional para requisitar um servidor público vinculado a órgão municipal de outra comarca. [...] A decisão de dispensar os jurados lotados em comarca diversa tem com*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

base também o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 96.462-RJ (2018/0070411-4 – Relator Ministro Felix Fisher, DJ 15/06/2018). [...] Embora esse rol seja alternativo, filio-me ao entendimento de que é necessário que o jurado exerça suas atividades profissionais na comarca onde efetivamente atuará no Conselho de Sentença, em razão dos argumentos apontados anteriormente. Contudo, durante o contato para convocação dos novos integrantes do Tribunal Popular, houve insurgência de um pretense jurado, servidor público municipal da Comarca de Horizonte, que não aceitou os argumentos levantados para sua dispensa e manifestou interesse em recorrer da decisão administrativa desse juízo. Essa situação, ocorrida por ocasião da convocação do jurado para o ano 2021, aliada a falta de uniformidade no procedimento das varas do júri da capital, faz com que seja necessária a interferência da Corregedoria-Geral de Justiça.”

Às fl. 7, o então corregedor-geral da justiça, desembargador Teodoro Silva Santos, determinou a distribuição do presente feito a um dos juízes corregedores auxiliares da justiça.

Vieram-me os autos conclusos em 08 de fevereiro de 2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

De início, cumpre registrar que, em que pese o cadastramento do presente procedimento administrativo como Pedido de Providências, trata-se, na verdade, de uma Consulta acerca dos vínculos admissíveis para a participação de cidadãos no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca e, mais precisamente, sobre as hipóteses de servidores públicos de municípios diversos da capital, se podem figurar como jurados em Fortaleza.

A mudança de autuação do presente procedimento administrativo para a modalidade Consulta jurídica se justifica ante o caráter unicamente normativo à decisão de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

resposta, pois foi suscitada questão de interesse geral na aplicação de dispositivos legais de forma a uniformizar atuação dos juízes que atuam nas Varas de Júri, mormente na Comarca de Fortaleza.

Cabe mencionar o que estatui o Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará:

*Art. 101. A Corregedoria Geral da Justiça somente apreciará consulta que suscite **interesse geral** e seja **formulada por juiz**, notário ou registrador.*

§1º A consulta não será conhecida quando:

I - versar sobre matéria jurisdicional; e

II - incumbir a órgão diverso da Corregedoria Geral.

§2º A consulta poderá ser encaminhada ao órgão competente, na hipótese prevista no inciso II do §1º deste artigo, com ciência ao consulente.

*Art. 102. O Corregedor-Geral da Justiça decidirá sobre consulta, em tese, de **interesse e repercussão gerais** quanto **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares** concernentes à matéria de sua competência.*

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º Antes de responder à consulta, o Corregedor-Geral poderá solicitar a manifestação técnica de órgãos da Justiça ou dos Juízes Corregedores Auxiliares.

§3º A consulta poderá ser apreciada diretamente pelo Corregedor-Geral quando a matéria estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo do CNJ, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Órgão Especial ou do Plenário do TJCE ou do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, sugere-se, com base no art. 41, inciso VIII, do Código de Organização Judiciária do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e nos arts.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

101 e 102 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, o cadastramento do presente procedimento como Consulta e, após a referida regularização, a retomada do seu processamento.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 16 de fevereiro de 2021.

FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA
Juíza Corregedora Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8500151-12.2021.8.06.0026

Assunto: Diretrizes a serem adotadas acerca da convocação de jurados para o Tribunal do Júri

Autor: Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE

DESPACHO/OFÍCIO Nº 1318/2021/CGJCE

Nos autos do processo em análise, o Dr. Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, por meio do Ofício nº 014/2021, comunica que decidiu não convocar/dispensar os jurados de comarcas diversas da correspondente de sua jurisdição, contudo houve a insurgência de um jurado, fazendo-se necessário a interferência desta Casa Censora.

Distribuídos os autos à Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Fabiana Silva Félix da Rocha, foi apresentado parecer (fls. 12/15) nos seguintes termos:

De início, cumpre registrar que, em que pese o cadastramento do presente procedimento administrativo como Pedido de Providências, trata-se, na verdade, de uma Consulta acerca dos vínculos admissíveis para a participação de cidadãos no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca e, mais precisamente, sobre as hipóteses de servidores públicos de municípios diversos da capital, se podem figurar como jurados em Fortaleza.

A mudança de atuação do presente procedimento administrativo para a modalidade Consulta jurídica se justifica ante o caráter unicamente normativo à decisão de resposta, pois foi suscitada questão de interesse geral na aplicação de dispositivos legais de forma a uniformizar atuação dos juízes que atuam nas Varas de Júri, mormente na Comarca de Fortaleza.

Cabe mencionar o que estatui o Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará:

Art. 101. A Corregedoria Geral da Justiça somente apreciará consulta que suscite interesse geral e seja formulada por juiz, notário ou registrador.

§1º A consulta não será conhecida quando:

I - versar sobre matéria jurisdicional; e

II - incumbir a órgão diverso da Corregedoria Geral.

§2º A consulta poderá ser encaminhada ao órgão competente, na hipótese

prevista no inciso II do §1º deste artigo, com ciência ao consulente.

Art. 102. O Corregedor-Geral da Justiça decidirá sobre consulta, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º Antes de responder à consulta, o Corregedor-Geral poderá solicitar a manifestação técnica de órgãos da Justiça ou dos Juízes Corregedores Auxiliares.

§3º A consulta poderá ser apreciada diretamente pelo Corregedor-Geral quando a matéria estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo do CNJ, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Órgão Especial ou do Plenário do TJCE ou do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, sugere-se, com base no art. 41, inciso VIII, do Código de Organização Judiciária do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e nos arts. 101 e 102 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, o cadastramento do presente procedimento como Consulta e, após a referida regularização, a retomada do seu processamento.

À consideração superior

Ante o exposto, ACOLHO integralmente o parecer lavrado e, em consequência, determino, com base no art. 41, inciso VIII, do Código de Organização Judiciária do Ceará (Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017) e nos arts. 101 e 102 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, o cadastramento do presente procedimento como Consulta e, após a referida regularização, retornem os autos à Juíza Corregedora Auxiliar preventa para, nos termos do art. 102, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará apresentar manifestação técnica sobre a consulta formulada neste procedimento.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500151-12.2021.8.06.0026

Assunto: Consulta

Interessado: Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/Ce

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de procedimento administrativo aforado por Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 14/2021 mencionando que anualmente as Varas do Júri da Comarca de Fortaleza recebem alistamento de cidadãos que manifestam interesse em atuar como membro do conselho de sentença, integrando o quadro de jurados e, uma vez sorteado e não sendo inserido no rol taxativo de impedimentos, o cidadão inscrito deve ser convocado. Contudo, o magistrado consulente adotou entendimento de não convocar aqueles cidadãos que são lotados em comarcas diferentes daquela correspondente à sua jurisdição, ou seja, jurados, que são efetivamente servidores públicos em municípios diversos de Fortaleza. Indaga, ainda, o instrumento hábil para esta convocação. Diante do silêncio do Código de Processo Penal acerca das matérias e, ante insurgência de um dos pretensos jurados para o ano de 2021 a sua dispensa pelo magistrado da 3ª Vara do Juri de Fortaleza, em razão de ser servidor público da Comarca de Horizonte, aliada a falta de uniformidade no procedimento das varas do juri da capital, solicitou manifestação desta Casa Censora a fim de uniformizar o procedimento.

O então Corregedor-Geral da Justiça determinou a distribuição a um dos Juízes corregedores Auxiliares.

Às fls. 12/15 emitimos parecer no sentido de que o presente procedimento administrativo seguisse o trâmite de consulta ante o caráter unicamente normativo da decisão em resposta a questão de interesse geral na aplicação de dispositivos legais de forma a uniformizar a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

atuação dos juízes que atuam nas Varas do Júri.

Acolhido o parecer às fls. 18/19, o Eminentíssimo Corregedor-Geral da Justiça determinou o retorno dos autos para parecer técnico sobre a consulta formulada.

Vieram-me os autos conclusos em 12 de março de 2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Segundo a definição de Whitacker, “jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”¹

A disciplina do alistamento dos jurados está prevista no art. 425 do CPP, sendo importante, na presente ocasião atentar-se ao disposto no §2º do mencionado dispositivo legal:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do [§ 3º do art. 426 deste Código](#).

*§ 2º O juiz presidente requisitará às **autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.***

Percebe-se aí que a finalidade da norma é a busca da representatividade da

1 Júri. 4ª ed., 1923, p. 19 in Teoria e Prática do Júri, Rui Stoco pg. 88



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

sociedade local no julgamento dos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri, e assim, alcança-se com a seleção de pessoas que tenham vínculos sociais com aquele local em que o crime se deu (ar. 69, I CPP) a fim de melhor exprimir o verdadeiro sentimento da comunidade com o delito ocorrido.

Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646)²

Portanto, deve preponderar a ideia de que o vínculo do jurado com a sociedade do local onde se deram os fatos submetidos a julgamento pode se expressar de diversas maneiras, como local de moradia, lotação profissional, local da instituição de ensino que frequente etc, mormente em se tratando de Comarcas limítrofes.

Nesse sentido, verifica-se no julgamento do HC 167348/RJ:

“No que tange à alegação de que o referido jurado seria incompetente para compor o Conselho de Sentença, o simples fato de o juiz leigo ter supostamente se mudado para um endereço situado em comarca limítrofe ao município de Rio Bonito não tem o condão de afastá-lo da composição do Tribunal do Júri, primeiro porque a distância de sua nova residência não causaria embaraços ao cumprimento de suas obrigações com o Juízo. Ademais, não há informações sobre o tempo em que o jurado residiu na Comarca de Rio Bonito e quando se deu a sua mudança de residência, o que torna impossível avaliar se ele realmente perdeu todo o vínculo com a sociedade do local onde se deram os fatos e se a suposta perda dessa integração seria capaz de influenciar a imparcialidade e a lisura do jurado”

Em sede de Recurso Ordinário no STJ no mesmo caso, em decisão da Quinta Turma, manteve a posição:

“É entendimento da doutrina e da jurisprudência que o jurado deve ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do

² Rui Stoco, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco. Teoria e prática do Júri. 1994. 5ª edição. p. 88



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Tribunal do Júri, entretanto, não se exige que o jurado, necessariamente, resida na comarca que sedia o julgamento. No caso, além de não ter sido comprovada a mudança de endereço do jurado no ano em que ele constou da lista geral, ficou constatado o vínculo com o local do julgamento, notadamente porque o jurado compareceu a todas as reuniões periódicas.”

Se manifestou o STF no AgRg no Recurso em Habeas Corpus 96.462/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes, em 14 de fevereiro de 2019:

“De outro lado, quanto à violação ao princípio do Juiz natural, em decorrência da composição do Conselho de Sentença por jurado que residia em comarca diversa daquela em que houve a Sessão do Tribunal do Júri, tampouco assiste razão à Defesa. No caso, a instância ordinária consignou que o jurado convocado apenas mudou-se de endereço e passou a residir em município limítrofe, fato incapaz, portanto, de ensejar a nulidade do julgamento. Quanto ao ponto, destaca-se do acórdão proferido pelo TJRJ o seguinte trecho: No que tange à alegação de que o referido jurado seria incompetente para compor o Conselho de Sentença, o simples fato de o juiz leigo ter supostamente se mudado para um endereço situado em comarca limítrofe ao município de Rio Bonito não tem o condão de afastá-lo da composição do Tribunal do Júri, primeiro porque a distância de sua nova residência não causaria embaraços ao cumprimento de suas obrigações com o Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou essa conclusão: No que tange à alegação de que o referido jurado não residia na Comarca, mas em localidade diversa, não é fundamento idôneo para declaração de nulidade, uma vez que a doutrina entende que o jurado deve "ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri. (...) É da própria essência do julgamento popular esse liame do jurado com a realidade local, mas não se exige, todavia, que o jurado, necessariamente, resida na comarca que sedia o Juri; basta, apenas, que integre e comunidade, onde exerça, por exemplo, atividades profissionais, embora resida em outra cidade.” (Campos, Walfredo Cunha. Tribunal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

do júri: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.)

Assim, o cidadão possuindo algum vínculo com a comunidade, seja educacional, profissional, residencial etc., estando inserido de algum modo naquela sociedade e tratando-se de Comarcas limítrofes, não ofende ao princípio do juiz natural, podendo integrar a lista anual de jurados e o Conselho de Sentença daquela Comarca. Não há na lei qualquer restrição de qual natureza deverá ser esse vínculo.

*Se a ideia do Tribunal do júri é o julgamento do acusado pelos seus pares, nada melhor do que o magistrado valer-se de informações colhidas no seio da própria sociedade civil. Nesse sentido, inclusive, a exposição de motivos afirma que o referido dispositivo “Amplia o processo de democratização da justiça popular, com o alistamento dos jurados dirigido a novos e representativos endereços comunitários, solicitados os respectivos nomes, além de junto aos setores já indicados atualmente, a outros centros de convivência, como associações de bairros e as instituições de ensino, núcleos populares, que, à luz das garantias constitucionais, estão se desenvolvendo em forma autônoma, e refletem as expressões da cidadania que é um dos princípios fundamentais da República e a base institucional do Tribunal do Júri”.*³

Desse modo, em situações de alistamento de servidor público de município limítrofe, caso o mesmo, resida ou exerça alguma atividade na Comarca de Fortaleza que possa integrá-lo a comunidade local, não há óbice a sua inclusão a lista anual de jurados da Capital.

Assim, a convocação de servidores públicos lotados em municípios limítrofes à Comarca de Fortaleza se dará nos mesmos moldes dos demais jurados, já que o que justifica sua inclusão na lista é a existência de outros vínculos comunitários com a Comarca de Fortaleza e não sua condição de servidor público.

Não se trata de requisição de servidor público vinculado a órgão municipal de outra Comarca, como mencionou o magistrado consulente, e sim de convocação de jurado, nos termos do art. 434 do CPP. Assim, o mandamento jurisdicional dirige-se ao cidadão alistado como

³ Andrey Borges de Mendonça. Nova Reforma do Código de Processo Civil. 2008. pg38



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

jurado, em razão de seus vínculos com a sociedade, e não ao Órgão Público que está vinculado. E constitui um dos direitos do jurado não sofrer nenhum desconto nos vencimentos que perceba, nos dias de comparecimento às sessões do Júri (art. 441 do CPP).

Nesses moldes, sugere-se que Vossa Excelência expeça Orientação ao Juízes de Direito das Varas do Júri de Fortaleza/Ce, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de admitir o alistamento como jurado de servidores públicos municipais de Comarcas limítrofes a Fortaleza, desde que os mesmos possuam vínculos de outras naturezas com esta Capital, esclarecendo que a convocação desses jurados se dará nos mesmos moldes dos demais jurados e dispensada a expedição de Carta Precatória. Sugere-se, ainda, que oriente aos Juízes de Direito das Varas do Júri que os vínculos *com a comarca sede do Tribunal do Júri podem ser profissionais, pessoais, familiares, comunitários, educacionais, de moradia ou de outra natureza, sem restrição ou preponderância de determinado vínculo, desde que denote estar inserido na comunidade.*

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2021.

FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA
Juíza Corregedora Auxiliar